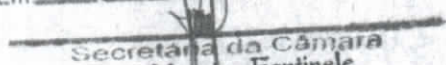





Ozeane dos Santos Chantaniha
Secretária Administrativa

LEI n.º 385/2009

PUBLICADO
Câmara Municipal de São Félix do Xingu-PA
CNPJ 03.704.171/0001-90
Publicação do documento: LEI 385/2009
Em: 03 de Maio de 2009


Secretaria da Câmara
José Moreira Fontinele
Secretário Adm. Adjunto
Apostaria: 229/2009

Regulamenta o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Fundo de Meio Ambiente e dá outras providências.

A Prefeita Municipal em exercício de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ela sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O COMAM é o órgão consultivo, deliberativo e normativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural e construído tendo as seguintes competências:

- I - Propor e formular diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente;
- II - Deliberar e fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- III. Propor e aprovar a criação de Unidades de Conservação Municipais – UC's Municipais;
- IV - Estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - Comunicar agressões ambientais ocorridas no município, diligenciado no sentido de sua apuração e acompanhamento junto aos órgãos competentes, as medidas cabíveis, e contribuindo, em caso de emergência, para a mobilização da comunidade;
- VI - Deliberar em última instância administrativa sobre o julgamento de sanções emitidas pelo Poder Público Municipal, nas questões afetas ao meio ambiente, previstas neste Código e legislação pertinente estadual e federal de competência municipal;
- VII - Estimular a integração com os órgãos ambientais estaduais, federais, de outros municípios e entidades ambientalistas estaduais, nacionais e internacionais;
- VIII - Estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;
- IX - Propor e participar da elaboração de campanhas educativas relativas à preservação do meio ambiente.

Artigo 2º - As sessões plenárias do COMAM serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, conforme Regimento Interno.





§ 1º - O quorum das reuniões plenárias do COMAM será de 1/3 (um terço) de seus membros para a abertura das sessões e de maioria qualificada para deliberações.

§ 2º - O COMAM reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada seis meses na sede do Município e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria, ou a requerimento de pelo menos cinco (5) de seus membros.

§ 3º - Fica assegurado a qualquer cidadão interpor recurso a qualquer projeto em tramitação no Conselho do Meio Ambiente, desde que conferido e aprovado a sua interposição por maioria absoluta de seus membros.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, será constituído por 14 (quatorze) membros efetivos e seus respectivos suplentes, com representação paritária entre a sociedade civil e poder público, que serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal, a saber:

I. Representantes do Poder Público:

- a - Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo e suplente;
- b - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e suplente;
- c - Um representante da Secretaria Municipal de Educação e suplente;
- d - Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e suplente;
- e - Um representante da Procuradoria Geral e suplente;
- f - Um representante da Câmara Municipal e suplente;
- g - Um representante da Secretaria Municipal de Finanças e suplente.

II. Representantes da Sociedade Civil:

- a - Um representante dos comerciantes e suplente;
- b - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e suplente;
- c - Um representante da do Sindicato dos Produtores Rurais e suplente;
- d - Um representante dos Movimentos Sociais e suplente;
- e - Um representante da Igreja Católica e suplente
- f - Um representante das Igrejas Evangélicas;
- g - Um representante da Colônia de Pescadores e suplente.

§ 1º - O presidente do COMAM será eleito entre seus pares pela modalidade de votação secreta, ou ainda por aclamação."

§ 2º - O Presidente exercerá seu direito de voto, em casos de empate

§ 3º - Os membros representantes das organizações da sociedade civil e seus respectivos suplentes, emanados obrigatoriamente de organizações



legalmente constituídas e com sede ou representação no Município, deverão ser escolhidos por seus pares, através de entidades colegiadas ou fóruns, em reunião especialmente convocada para este fim e nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução

§ 4º - Os membros representantes do poder público e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, ouvidos os respectivos dirigentes dos órgãos integrantes, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 5º - O mandato e as funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante interesse público.

Artigo 4º - O COMAM, por resolução, poderá constituir câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas.

Artigo 5º - O Presidente do COMAM, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Artigo 6º - O COMAM manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Artigo 7º - O COMAM, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Artigo 8º - A estrutura necessária ao funcionamento do COMAM será de responsabilidade da SEMATUR.

Artigo 9º - Os atos do COMAM são de domínio público e serão amplamente divulgados pela SEMATUR.

Parágrafo Único - Fica assegurado a qualquer cidadão interpor recurso a qualquer projeto em tramitação no Conselho de Meio Ambiente, deste que conferida e aprovada a sua interposição por maioria absoluta de seus membros.

Artigo 10 - A condução do Conselho será exercida por:

- a - Presidente
- b - Secretaria Executiva;



- c - Plenário;
- d - Câmaras Técnicas;
- e - Comissões Especiais;

Artigo 11 - O Presidente do Conselho tem as seguintes atribuições

- I. Representar o Conselho;
- II. Dar posse e exercício aos Conselheiros;
- III. Presidir as reuniões do Plenário;
- IV. Votar como Conselheiro e exercer o voto de qualidade;
- V. Resolver questões de ordem nas reuniões de Plenário;
- VI. Determinar a execução das Resoluções de Plenário, através do Coordenador Geral;
- VII. Convocar pessoas ou entidades para participar das reuniões plenárias, sem direito a voto, esclarecendo antecipadamente se lhes será dado voz;
- VIII. Tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as à homologação do Plenário;
- IX. Criar Câmaras Técnicas Temporárias ou Permanentes;
- X. Criar Comissões Especiais.

Artigo 12 - São atribuições do Secretário Executivo:

- I. Organizar e garantir o funcionamento do Conselho;
- II. Coordenar as atividades necessárias para a consecução das atribuições do Conselho;
- III. Cumprir e fazer cumprir as determinações legais e as normas estatutárias e regimentais;
- IV. Fazer publicar, no Diário Oficial do Estado, as Resoluções do Conselho;
- V. Coordenar as reuniões do Plenário, das Câmaras Técnicas e das Comissões Especiais.

Parágrafo Único - O Secretário Executivo poderá, mediante justificativa requerer ao Presidente o apoio administrativo e de pessoal necessário.

Artigo 13 - O Plenário terá as seguintes atribuições:

- I - Discutir e votar todas as matérias submetidas ao Conselho;
- II - Deliberar sobre propostas apresentadas por qualquer de seus membros;
- III - Dar apoio ao Presidente, no cumprimento de suas atribuições;
- IV - Solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, na forma do Regimento Interno;
- V - Propor a inclusão de matérias na ordem do dia e, justificadamente, a discussão prioritárias de assuntos delas constantes;
- VI - Apresentar as questões ambientais dentro de suas respectivas áreas de atuação, especialmente aquelas que exijam a atuação integrada ou que se mostrem controvertidas;



- VII - Sugerir o convite de profissionais de notório conhecimento para subsidiar as resoluções do Conselho;
- VIII - Apresentar indicações, na forma do Regimento Interno;
- IX - Deliberar a respeito de eventual exclusão de membro titular ou suplente que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem justificativas;
- X - Propor a criação de Câmaras Técnicas ou Comissões Especiais.

Artigo 14 - As Câmaras Técnicas serão criadas pelo Presidente e presididas por 1 (um) dos Conselheiros, e terão a função de apreciar propostas apresentadas ao Conselho de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

Artigo 15 - As Comissões Especiais serão criadas pelo Presidente, na forma do Regimento Interno, e serão de caráter temático e consultivo, extinguindo-se com o alcance de seus objetivos.

Artigo 16 - As sessões plenárias do COMAM serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

Artigo 17 - A SEMATUR prestará ao COMAM o necessário suporte técnico- administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

Artigo 18 - No prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, o Conselho deverá atualizar seu Regimento Interno.

Art. 19 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA, observadas as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente e as diretrizes da política nacional e estadual de meio ambiente, tem por objetivos, no âmbito do território municipal:

- I - Financiar, a fundo perdido e em parceria, programas e projetos que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais.
- II - Implementar ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente.

Art. 20 - Poderão pleitear e aplicar recursos de financiamentos junto ao FMA, tanto órgãos e entidades do setor público municipal, quanto organizações não- governamentais, como: associações de caráter social, ambientalistas ou de classe, assim como Organizações da Sociedade Civil de



Interesse Público - OSCIP, todas em pleno funcionamento e legalmente constituídas, com pelo menos dois anos de existência e com sede e foro no Município de São Felix do Xingu.

Art. 21 - O uso dos recursos do FMA deverão, obrigatoriamente, obedecer aos seguintes critérios:

I - tanto por órgãos da administração pública municipal, quanto por organizações não-governamentais se restringem ao pagamento de serviços de terceiros, consultorias, obras, material de consumo e materiais diversos e equipamentos, sendo todos os itens destinados a prestação, uso ou consumo exclusivo e durante a implementação e operação dos projetos pleiteados e aprovados pelo Conselho de Meio Ambiente, conforme normatizado nesta Lei;

II - é vedado o uso de recursos do FMA para pagamento de salários ou remuneração a qualquer título, bem como diárias ou qualquer outra forma de benefícios ou proventos de funcionários da Prefeitura Municipal ou de qualquer outra instancia do Poder Publico, seja ela Estadual, Federal ou do Distrito Federal, sejam concursados, nomeados, em cargo comissionados ou de qualquer outra natureza;

III - É vedada a remuneração, com recursos do FMA, a qualquer titulo, de qualquer membro integrante de organizações não-governamentais, bem como de gastos que se destinem a estruturação, seja de obras ou equipamentos das referidas organização.

Art. 22 - O FMA possui natureza contábil autônoma e deverá constituir unidade orçamentária vinculada à Secretaria de Meio Ambiente e Turismo - SEMATUR.

Art. 23 - Constituição recursos do FMA:

I - Dotações orçamentárias próprias do Município, diferente da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - As contribuições, subvenções e auxílios da União, do Município e de suas respectivas autarquias, órgão da administração direta, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

III - Recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, bens móveis ou imóveis que venha a auferir de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - Recursos provenientes de parcerias, convênios e cooperações técnicas, inclusive internacionais;

V - Rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;



- VI – Recursos provenientes das multas cobradas pelo cometimento de infrações às normas ambientais e de penalidades pecuniárias delas decorrente;
- VII – Recursos provenientes de taxas relativas ao resultado da exploração de recursos ambientais;
- VIII – Recursos provenientes de condenações judiciais quando de danos ambientais, no âmbito e da competência municipal;
- IX – Recursos provenientes da cobrança de taxas de licenciamento ambiental;
- X – Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados a este fundo.

Parágrafo Único. Os recursos acima previstos deste artigo serão depositados em conta especial no Banco do Brasil ou Banco da Amazônia, a crédito do FMA.

Art. 24 - O patrimônio e os recursos do FMA serão movimentados através do Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal, e os bens adquiridos serão destinados e incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 25 - Os recursos financeiros do FMA serão administrados por um Conselho Diretor, integrado pelos seguintes membros:

- I - Presidente: Secretário Municipal Meio Ambiente;
- II - Um técnico nomeado pelo Secretário Municipal Meio Ambiente;
- III - Um representante do COMAM a ser eleito.

Art. 26 - Ao Conselho Diretor compete:

- I - Estabelecer políticas, planos e critérios de aplicação de seus recursos e submetê-la à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM;
- II - Elaborar a programação anual dos recursos destinados ao Fundo e submetê-la à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM;
- III - Analisar e selecionar projetos, observando as prioridades estabelecidas nesta Lei e no § 1º do art. 114 da Lei Estadual nº 5.887/95, relativamente às atividades de recuperação, proteção e manutenção de recursos ambientais, bem como às de educação e de pesquisa dedicadas ao desenvolvimento da consciência ecológica e de tecnologia para o manejo sustentado de espécies e ecossistemas, e submetê-los à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM;
- IV - Acompanhar a execução da programação aprovada;
- V - Assumir compromissos por conta de recursos do FMA, até o limite do orçamento anual;



- VI - Encaminhar juntamente com o Departamento de Contabilidade da Prefeitura, prestação de contas ao Tribunal de Contas do Município e a Câmara Municipal;
- VII - Elaborar o Regimento Interno do FMA e submetê-lo à aprovação do COMAM.

§ 1º - Ao Presidente do Conselho Diretor compete:

- I - Representar o FMA em todos os atos jurídicos, ativa e passivamente;
- II - Assinar os cheques e as ordens bancárias que movimentarão os recursos do FMA juntamente com o Secretário de Finanças Municipal;
- III - Designar os funcionários da Secretaria Executiva.

§ 2º - À Secretaria Executiva compete:

- I - Resolver todas as questões de ordem administrativa interna do FMA;
- II - Manter atualizada a documentação e escrituração contábil;
- III - Cumprir as decisões do Conselho;
- IV - Elaborar o relatório anual das atividades do Conselho;
- V - Realizar juntamente com a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura, todos os atos referentes a procedimentos licitatórios;
- VI - Executar juntamente com o Departamento de Contabilidade da Prefeitura, os serviços de contabilidade do FMA de modo preciso, tanto na receita como na despesa;
- VII - Levantar e remeter os balancetes mensais e demonstrativos de contas ao Conselho Diretor, até o dia 5 do mês subsequente;
- VIII - Encerar, até o dia 15 de janeiro, o balanço anual do FMA, acompanhados dos respectivos demonstrativos, a fim de evidenciar o resultado do exercício;
- IX - Preparar a prestação de contas de aplicação dos recursos do FMA;
- X - Realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Conselho Diretor.

Art. 27 - A programação anual dos recursos do FMA será aprovada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, após a publicação da lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - A programação anual dos recursos do FMA deverá, obrigatoriamente, considerar os recursos relativos aos projetos aprovados pelo COMAM em exercícios anteriores e cujo desembolso deve ocorrer em mais de um exercício fiscal.

Art. 28 - Findo o exercício financeiro, havendo superávit, o saldo remanescente será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FMA.



Art. 29 - Os recursos do FMA poderão ser aplicados na implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente.

Art. 30 - Os financiamentos ao setor público destinar-se-ão à execução de programas e projetos que se enquadrem nos objetivos previstos no art. 1º deste Decreto.

Parágrafo Único - As propostas de projeto para financiamentos ao setor público com recursos do FMA deverão ser previamente submetidos pelos solicitantes ao Conselho Diretor para análise e seleção, instruídos com a seguinte documentação:

- I - Objetivo da solicitação;
- II - Justificativa sócio-ambiental;
- III - Metas a serem atingidas;
- IV - Etapas ou fases de execução;
- V - Custo total do projeto;
- VI - Plano de aplicação;
- VII - Cronograma de desembolso financeiro;
- VIII - Licença ambiental, se for o caso;
- IX - Certidão negativa de qualquer débito para com o Município;
- X - Certidão negativa da SEMATUR de descumprimento da legislação ambiental.

Art. 31 - As propostas de projeto para financiamentos às organizações sociais e civis com recursos do FMA deverão ser previamente submetidos pelos solicitantes ao Conselho Diretor para análise e seleção, instruídos com a seguinte documentação:

- i - Objetivo da solicitação;
- II - Justificativa sócio-ambiental;
- III - Metas a serem atingidas;
- IV - Etapas ou fases de execução;
- V - Custo total do projeto;
- VI - Plano de aplicação;
- VII - Cronograma de desembolso financeiro;
- VIII - Licença ambiental, se for o caso;
- IX - Certidão negativa de qualquer débito para com o Município;
- X - Certidão negativa da SEMATUR de descumprimento da legislação ambiental;
- XI - Estatutos da Organização registrado em Cartório de Títulos e Documentos;



- XII - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- XIII - Ata de Assembléia de Eleição da última Diretoria;
- XIV - Certidões negativas de débitos para com o INSS, FGTS e Fazenda Pública Federal Estadual e Municipal, quando couber, conforme o caráter da organização;
- XV - Curriculum Vitae de membros filiados ou técnicos vinculados comprovando a capacidade técnica para a execução do projeto solicitado.

Art. 32 - Todos os recursos do FMA, inclusive os rendimentos decorrentes de aplicações no mercado financeiro, ainda que realizadas em outras instituições bancárias, serão recolhidos, em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 33 - A Prefeitura Municipal solicitará, bimestralmente, ao banco onde for aberta a conta do FMA, relatório circunstanciado das operações realizadas com os recursos do FMA.

Art. 34 - A prestação de contas dos financiamentos deverão ser feitas diretamente pelos beneficiários à Secretaria Executiva que as apresentará ao Conselho Diretor para apreciação e encaminhamento das medidas cabíveis conforme procedimentos legais.

Art. 35 - A não aplicação ou a aplicação indevida dos recursos objeto de financiamento pelo FMA importará na devolução dos mesmos à conta do Fundo, atualizados na forma da lei, bem como impedirá ao beneficiário o acesso a novas operações com recursos do FMA, até a regularização das pendências constatadas.

Art. 36 - O Conselho Diretor, anualmente, em consonância com os objetivos da política municipal de meio ambiente, poderá apresentar as áreas e temas de interesse para a apresentação de propostas para fins de financiamento, fixando prazos e valores mínimos e máximos de financiamento das propostas de projeto e o montante total de financiamento anual.

§ 1º - Findo o prazo para a apresentação das propostas o Conselho Diretor procederá a análise das propostas, em um prazo máximo de 30 dias, apresentando, neste prazo parecer fundamentado ao COMAM que deliberará, em prazo máximo de 60 dias sobre a seleção das propostas e a concessão de financiamento, observados os limites fixados e os montantes designados.

§ 2º - O Conselho Diretor poderá se necessário, no processo de análise das propostas de projeto recorrer a parecer de técnicos de outras áreas da



Prefeitura Municipal ou a consultores especificamente contratados para este fim;


§ 3º - A utilização dos recursos por parte dos beneficiários ocorrerá por meio de convênio com a Prefeitura Municipal e SEMATUR.

Art. 37 - O Conselho Diretor do FMA encaminhará proposta de resolução ao COMAM que poderá por este meio, ou por iniciativa própria estabelecer regras regulamentadoras e complementares a esta Lei.

Art. 38 - O Conselho Diretor do FMA elaborará relatório anual de desempenho das atividades do Fundo, o qual será submetido a aprovação do COMAM.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal em exercício de São Félix do Xingu, Estado do Pará, aos três dias do mês de julho de 2009.


Rosana Cristina Soares de Azevedo Pereira
Prefeita Municipal em exercício

Confere com o Original
Câmara Mun. São Félix do Xingu-PA

Ozeane dos Santos Quintanilha
Secretária Administrativa
Portaria: 002/09